



LEI Nº 704/2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Paranhos, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

Donizete Aparecido Viaro, Prefeito Municipal de Paranhos – MS, no uso das atribuições do art. 49, IV outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º . Fica instituído no âmbito do Município de Paranhos, o Regime de Previdência Complementar – RPC, em atendimento ao disposto no Art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição da Federal, e da Lei Orgânica Municipal.

§1º São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar:

- I. os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e de suas autarquias e fundações.

§2º Os servidores públicos referidos no § 1º deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios a partir da data de entrada em exercício no cargo, desde que tenham ingressado no serviço público a partir do prazo fixado no artigo 2º desta Lei;

§3º As condições para a adesão e as características dos planos serão definidas em regulamento.



§4º Na hipótese da adesão prevista no § 2º deste artigo, fica assegurado ao participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§5º Na hipótese de o cancelamento previsto no § 4º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das cotas do plano de benefícios.

§9º Na hipótese prevista no §5º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos benefícios de risco.

§10 O cancelamento da inscrição previsto no §4º deste artigo não constitui resgate.

§11 Para efeitos de escolha do regime de tributação do participante, considera-se como data de ingresso consolidada o 91º (nonagésimo primeiro) dia após a adesão automática.

Art. 2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – aos servidores públicos municipais efetivos do poder executivo e legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público no Município de Paranhos a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3º Para os efeitos desta lei e aplicação dos regulamentos da entidade de Previdência Complementar serão aplicadas as seguintes definições:

- I. *Regime de Previdência Complementar*: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;
- II. *Plano de benefícios previdenciários complementares*: é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Paranhos e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;
- III. *Participante*: é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;



- IV. *Patrocinador*: o Município de Paranhos, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;
- V. *Participante não patrocinado*: o participante que, por quaisquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei sem que haja contrapartida por parte do patrocinador;
- VI. *Assistido*: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- VII. *Benefício de risco*: é aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;
- VIII. *Benefício programado*: é aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;
- IX. *Contribuição de risco*: é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;
- X. *Contribuição normal*: é a contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios programados e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;
- XI. *Contribuição voluntária*: é a contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;
- XII. *Contribuição definida*: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;
- XIII. *Regulamento*: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;
- XIV. *Base de contribuição*: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de Previdência.

Art. 4º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

- I. Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou
- II. Início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.



Art. 5º. Os servidores de que trata o §1º do artigo 1º desta Lei, nomeados a partir do início da vigência desta lei estarão automaticamente sujeitos às regras do Regime de Previdência Complementar e, não havendo manifestação contrária, serão inscritos no plano de benefícios complementares previdenciários, na qualidade de participante patrocinado, desde a data de início do exercício no cargo.

§1º O participante cuja inscrição no plano de benefícios tenha ocorrido na forma do *caput* deste artigo poderá requerer o seu cancelamento no prazo de até 90 dias, contados da data de inscrição.

§2º Após o prazo de cancelamento o participante poderá solicitar o seu desligamento do Regime de Previdência Complementar na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 6º Os servidores sujeitos ao Regime de Previdência Complementar terão os seus proventos e pensão por morte vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, limitados ao valor máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Os servidores públicos municipais definidos no §1º do artigo 1º, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, terão a opção de participar dos planos de benefícios do RPC como participante não patrocinado, mediante prévia e expressa opção, conforme definido em regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da efetiva adesão ao plano de benefícios previdenciários.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS Seção I

Das Diretrizes Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 9º Ficam os poderes do Município de Paranhos autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as Leis Complementares nº. 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 10 Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição, definida nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de Previdência Complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio previstos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109/2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108/2001.

Art. 11 Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de



concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº. 108 e 109, de 2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Seção II – Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 12. A contribuição ao Plano de Benefícios Complementares Previdenciários de:

- I. Participante patrocinado, nos termos dos artigos 4º, corresponderá a até 7,5% (sete e meio por cento) sobre a base de contribuição que exceder o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- II. Participante não patrocinado contribuirá com a aplicação de percentual de livre escolha, desde que não inferior a 1% (um por cento) sobre a base de contribuição.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante indicado no inciso I do *caput* deste artigo.

§2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do Plano de Benefícios ou no contrato.

§3º Além da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, serão admitidas contribuições de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais por parte do participante, sem contrapartida do patrocinador.

§4º As contribuições do patrocinador ao Plano de Benefícios Complementares Previdenciários serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondente a lotação funcional do participante.

Capítulo III DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 13. O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município de forma suplementar, por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

§1º O conselho será composto por até 5 (cinco) integrantes, cuja qualificação, certificação e demais critérios de seleção serão estabelecidas por regulamento, devendo ter um representante do Poder Legislativo, sendo um titular e um suplente.

§2º O Conselho de Acompanhamento deverá ser integrado, no mínimo, por 2 (dois) representantes dos participantes, desde que atendam aos critérios de qualificação e certificação mínima.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do Plano de Benefícios Complementares Previdenciários.

Art. 15 Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e 109/2001 e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 16. A adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 17. O Poder Executivo encaminhará solicitação de crédito adicional especial para arcar com as despesas iniciais atinentes à adesão e custeio do plano ou planos de benefícios a que faz referência esta lei, sendo tais valores restituídos após o atingimento do equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

Art. 18 O Executivo Municipal deverá nomear, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta lei, uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar dentro do prazo legal estipulado.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2021.

DONIZETE APARECIDO VIARO

Prefeito Municipal